



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOMETEC TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA. -
Adv. Remo Valim

Agravado: SYRIO TEIXEIRA SEADI - Adv. Alessandro Batista Rau

Origem: Vara do Trabalho de Viamão

Prolator da

Decisão: Rodrigo de Almeida Tonon

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 649, INCISO V, DO CPC. O artigo 649, inciso V, do CPC, é direcionado exclusivamente aos profissionais liberais, excluindo-se as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte.

Agravo de petição da terceira-embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da prefacial de intempestividade dos embargos de terceiro arguida pelo reclamante, por inadequada. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela terceira-embargante, Hometec.



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 136/137. proferida pelo Juiz Rodrigo de Almeida Tonon que julgou improcedentes os embargos de terceiro, agrava de petição a terceira-embargante.

Requer seja reformada a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico entre ela e a reclamada, com a consequente liberação dos bens penhorados.

Há contraminuta pelo reclamante, o qual postulou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos de terceiro por intempestividade.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DA CONTRAMINUTA DO RECLAMANTE.

Pugna o reclamante preliminarmente seja declarada a intempestividade dos



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 3

embargos de terceiro opostos, ao argumento de que os mesmos seriam intempestivos.

Contudo, inconformada com a decisão da fl. 136, que não acolheu a preliminar de intempestividade, deveria o reclamante ter interposto recurso próprio, no caso, agravo de petição, sendo que a contraminuta não serve como de acolhimento de irresignação da parte.

Assim, não se conhece da prefacial de intempestividade dos embargos de terceiro arguida pelo reclamante, pela utilização do meio inadequado.

NO MÉRITO.

1. GRUPO ECONÔMICO.

Argumenta a terceira-embargante, Hometec, que as provas documentais e testemunhais são latentes a comprovar que não tem qualquer vínculo societário, de sucessão, nem pertence ao mesmo grupo econômico da reclamada Concretos Rápido Materiais de Construção Ltda, uma vez que sempre teve suas instalações em local diverso desta.

O julgador de origem pautou a sua decisão ao argumento de que (fl. 137):

(...)

E não sobram dúvidas em face da documentação juntada às fls. 117/130. Embora alegue na inicial que somente passou para o atual endereço em 2009 (fl. 03), a embargante aparece com fábrica nesse mesmo endereço, Av. Antonio Batista, 555 (endereço que também consta no auto de penhora) em contrato firmado em 2006 (fl. 130), ao tempo do contrato de trabalho do autor, pelo que se presume por se tratar de ação ajuizada em



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 4

2009.

Tenho, portanto, que a embargante e a executada constituem grupo econômico de fato, sendo improcedentes os presentes embargos.

Ainda que a decisão tenha se pautado basicamente pela coincidência de endereços entre a terceira-embargante e a reclamada, o que de fato é um forte indício que as empresas se tratam de grupo econômico, entende-se que há outros elementos nos autos que reforçam essa tese.

Note-se que a terceira-embargante, Hometec Tecnologia e a reclamada Concretos Rápido Materiais de Construção, têm o objeto social ligado ao ramo da construção civil, conforme se vê à fl. 75 (cláusula terceira), da empresa Concretos Rápido e à fl. 81 (cláusula terceira) da empresa Hometec.

Chama também atenção, que em ambos os contratos sociais subscreveram como testemunhas, Ana Luiza de Carvalho Villela e Natália Baptista da Silva Ginoli, consoante se verifica das fls. 100 e 108 referente à terceira-embargante (Hometec, firmado em 21-10-2009 e 04-01-2010) e da fl. 69 referente ao reclamado Concretos Rápido, firmado em 15-03-2010, não se podendo concluir que tal circunstância se trata de mera coincidência.

Também o documento juntado à fl. 117 o qual se trata de "ata de reunião" comprova que o reclamante, empregado da reclamada Concretos Rápido, participou de reunião que estavam presentes os sócios da terceira-embargante (Hometec), conforme se vê da relação de nomes onde consta "Participantes". Tal documento não foi impugnado pela terceira-embargante



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 5

(fls. 133/134).

Dessa forma, acrescentando fundamentos à decisão de origem, entende-se que restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de grupo econômico entre a terceira-embargante (Hometec Tecnologia) e o reclamado (Concretos Rápido).

Nega-se provimento ao agravo de petição da terceira-embargante.

2. CONTRATO DE LOCAÇÃO DA EMPILHADEIRA.

Afirma a embargante Hometec que, com relação ao contrato de locação da empilhadeira, embora haja as cláusulas de exigência de nova contratação ou prorrogação expressa, o fato é que diante do excelente relacionamento entre os contratados, o novo contrato foi feito de forma verbal até que findassem os trabalhos para os quais fora realizado o contrato, o que acabou ocorrendo em 2011. Diz que não existe cláusula de compra futura do equipamento, sendo contraditória a presunção de aquisição do bem pela terceira-embargante, até porque a relação entre locador e locatário sempre foi saudável, e o contrato mesmo verbal, perdurou até fins de 2011.

O julgador de origem referiu que a mera posse é suficiente para legitimar a embargante a promover embargos de terceiro. Disse que a inexistência de contrato atual de locação, ou mesmo de prorrogação da locação, leva à conclusão de que não mais subsiste contrato de locação e não havendo locação, não há qualquer óbice à expropriação de tal bem.

Das fls. 21/31 consta o contrato de locação da empilhadeira penhorada nestes autos, firmado em 17-07-2009. Na cláusula 2.1 restou estabelecido que o contrato vigoraria pelo prazo de 12 meses, sendo que na cláusula 2.2 consta que até 60 dias antes do final do prazo da locação, a locatária



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 6

poderia propor, por escrito, a renovação do contrato.

A terceira-embargante referiu que renovou o contrato de forma verbal. Contudo, havendo previsão no contrato de que a renovação se daria de forma escrita, não cabe falar em renovação verbal e portanto, estando com a posse do bem, presume-se que não mais subsiste contrato de locação, detendo a propriedade do citado bem.

Nega-se provimento ao agravo de petição da terceira-embargante no item.

3. IMPENHORABILIDADE.

Refere a terceira-embargante que, pela própria natureza, o pórtico penhorado trata-se de equipamento imprescindível na cadeia produtiva da terceira-embargante, de forma que, a falta destes bens impossibilitará a continuidade da produção e com isto, pode gerar a inatividade da empresa e o conseqüente desligamento dos trabalhadores que dali recebem diariamente o seu sustento e de seus familiares. Invoca os termos do artigo 649, inciso V, do CPC.

Como referido pelo julgador de origem não são impenhoráveis os bens de pessoa jurídica, mesmo que destinados à produção, não cabendo falar em afronta ao artigo 649, inciso V, do CPC. O artigo 649, inciso V, do CPC é direcionado exclusivamente aos profissionais, excluindo-se as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, sobre tal bem persiste a penhora.

Nega-se provimento ao agravo de petição da terceira-embargante.

DEMAIS MAGISTRADOS:



ACÓRDÃO
0000320-62.2011.5.04.0411 AP

Fl. 7

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK